



Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2023.

### **Orientação Técnica IGAM nº 2.744/2023.**

I. O Poder Legislativo de Serafina Corrêa solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 19, de 2023, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público”.

Registra-se que a proposição tem origem no Executivo.

II. Inicialmente, se reputa corretamente exercida a ignição do processo legislativo, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

A possibilidade de realizar contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público se encontra albergada pelo art. 192 da Lei nº 2248, de 2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Nas linhas do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Tema de Repercussão Geral nº 612<sup>2</sup>, a validade da contratação aqui examinada está condicionada à efetiva necessidade temporária de excepcional interesse público. Na aceção de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

Desde logo, não se coadunaria com a sua índole, contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. Vale dizer: tais contratos não podem ser feitos simplesmente em vista de aprimorar o que já existia e tenha qualidade aceitável, compatível com o nível corrente a que está afeita a coletividade a que se destina.

Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

---

<sup>1</sup> Art. 66 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

<sup>2</sup> RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 82-83.



Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitacão da ordem, segurança ou saúde”

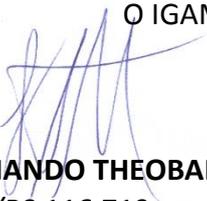
Com efeito, em primeira análise, os fatos geradores que ensejam as contratações aqui discutidas estão amplamente descritos nos documentos que acompanham a proposição, de modo que assiste à Câmara Municipal ratificar sua aderência aos preceitos do Estatuto dos Servidores Municipais sobre o tema. Da mesma forma, as regras emergentes do Plano de Carreira do Magistério, aplicáveis a determinada parte das medidas ora tencionadas, também se mostram devidamente satisfeitas.

Por fim, importa assinalar que, ante a definição do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no caso em tela resta dispensada a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, pois a despesa, em princípio, não ultrapassará dois exercícios.

O art. 4º é desnecessário, posto que a condição para a apresentação do PL é justamente ter crédito e dotação de forma prévia à solicitação de autorização via projeto de lei. Logo, pode ser retirado via emenda parlamentar.

III. Diante do exposto, observadas as recomendações do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei ora analisado está apto à avaliação plenária de seu mérito, sugerindo-se a retirada, por emenda parlamentar, do art. 4º, posto que desnecessário.

O IGAM permanece à disposição.



**FERNANDO THEOBALD MACHADO**

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM



**MURILO MACHADO FLORES**

ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO

Consultor do IGAM



**PAULO CÉSAR FLORES**

CONTADOR, CRCRS 47.221

Sócio Diretor do IGAM

